



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.720155/2019-11
ACÓRDÃO	1202-001.500 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLEGIO MODELLE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

IRRF. RECOLHIMENTO. OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. OBRIGATORIEDADE.

Empresas optantes do Simples Nacional, da mesma forma que as demais empresas, estão obrigadas a recolher o imposto de renda retido na fonte de pagamentos e créditos efetuados a pessoas físicas, nos termos da legislação que disciplina tal regime de tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roney Sandro Freire Correa.

RELATÓRIO

Por economia processual, adoto o relatório da DRJ, complementando-o com a descrição de atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

I. Da Autuação

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo aos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, em que foi constituído o seguinte crédito tributário (com juros de mora calculados até julho/2019 e multa de ofício de 75% já inclusos):

Resumo – Valores Lançados no Auto de Infração

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	TOTAL
IRRF	276.054,80	102.496,22	207.040,96	585.591,98

Foi verificada a seguinte infração pela Fiscalização, de acordo com o Auto de Infração acostado às fls. 84/97: IRRF sobre trabalho assalariado (ausência de recolhimento).

Tal procedimento teve origem no Registro de Procedimento Fiscal – Revisão Interna nº 01.1.01.00-2018-000077-8, do qual a Contribuinte foi cientificada por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) de fls. 2/7, em que foram-lhe solicitados documentos e esclarecimentos, ante a constatação de divergências entre os valores de IRRF informados em DIRF dos aludidos anos-calendários e os valores de IRRF recolhidos e/ou declarados em DCTF, discriminadas em planilha integrante do TIPF, cuja ciência/acesso se deu em 08/03/2018 via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da Interessada (fl. 10).

Cabe mencionar que, em decorrência do procedimento fiscal em tela, foi também formalizado o processo administrativo nº 14041.720156/2019-57 (Representação Fiscal para Fins Penais).

Os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a autuação encontram-se delineados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 98/110, sendo a seguir destacados os principais:

II – DA ANÁLISE DAS DECLARAÇÕES 3. Ao analisar as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF)

apresentadas pelo sujeito passivo (Anexo 02) em comparação com os valores confessados (Anexo 3) nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos respectivos períodos de ocorrência dos fatos geradores, foram constatadas divergências entre os valores do imposto de renda retido na fonte do trabalho assalariado (código de arrecadação nº 0561), informados em DIRF e os correspondentes débitos declarados em DCTF e/ou compensados em PER/DCOMP e/ou recolhidos em DARF, conforme especificado nos Anexos 04, 05 e 06 do presente Termo de Verificação Fiscal (TVF).

4. Como se percebe pela análise dos Anexos acima mencionados, além de não informar integralmente os respectivos débitos das retenções em suas DCTFs, o contribuinte não efetuou o recolhimento integral dos tributos, os quais foram informados por ele próprio em suas DIRFs.

5. Também foi verificado que esse imposto de renda retido na fonte de seus empregados não foi objeto de pedidos de ressarcimento/compensação, uma vez que não foi apresentada PER/DCOMP para esses débitos. (...)

III – DAS INTIMAÇÕES (...)

10. Apesar de afirmar que cumpriu suas obrigações tributárias referentes ao IRRF, entre os anos-calendário 2014 e 2016, o fiscalizado silenciou-se em esclarecer os motivos das divergências constatadas entre os valores de IRRF informados nas DIRF apresentadas em 27/02/2015 (número do recibo 12.86.39.55.03-94), ano-calendário 2014, em 27/02/2016 (número do recibo 13.48.56.44.90-00), ano-calendário 2015 e em 26/02/2017 (número do recibo 16.17.28.65.75-70), ano-calendário 2016, e os valores de IRRF recolhidos e/ou declarados em DCTF, constantes dos sistemas desta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

11. Desta feita, não restaram outras providências que não a lavratura de Auto de Infração de forma a constituir os créditos tributários de imposto de renda retido na fonte e informados em DIRF.

- Relata o Auditor-Fiscal responsável que procedeu à constituição de ofício do IRRF que não foi declarado em DCTF, nem recolhido, parcelado ou compensado, com base no art. 902, inciso IV e 906 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda); e que foi aplicada a multa de 75% prevista no art. 44, inciso I e § 3º da Lei 9.430/96.

- Também houve a atribuição de responsabilidade solidária aos sócios-administradores da empresa autuada, nos seguintes termos:

VI – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 16. No caso de não recolhimento de imposto sobre a renda descontado na fonte, a responsabilidade solidária dos administradores está fundamentada no art. 124, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, conforme transcritos abaixo: (...)

17. Conforme destacado no Capítulo III deste Termo, a administração da empresa coube aos sócios administradores a seguir relacionados:

a) Sócio-administrador: MARYEL MATOS RODRIGUES, CPF nº 000.299.941-28; e b) Sócia-administradora: WILMA SALVIANO DE MEDEIROS MATOS, CPF nº 708.182.231-20.

18. Por conseguinte, fundamentado na legislação acima transcrita, os sócios administradores anteriormente citados são responsáveis solidariamente em face dos créditos tributários, constituídos de ofício, oriundos do imposto de renda

retido na fonte e não recolhido e/ou declarado em DCTF pelo contribuinte durante os anos-calendário 2014, 2015 e 2016.

II. Das Impugnações Cientificada do lançamento em 29/07/2019, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 184, a Contribuinte apresentou, em 27/08/2019, a impugnação de fls.

283/297, na qual alega, em síntese:

i) Do erro na construção do lançamento. Nulidade material do auto de infração:

- Aduz que a confrontação de informações utilizadas no lançamento do auto de infração é totalmente nula, pois nos períodos auditados a empresa era optante do regime de tributação Simples Nacional, que dispensava a obrigação acessória de apresentar DCTF, conforme art. 3º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.599/2015.
- Não poderia a Autoridade Fiscal utilizar-se de documento do qual o contribuinte era dispensado para fundamentar o lançamento do crédito tributário pois não conteriam qualquer informação.
- Afirma que toda a fundamentação para imputação e lançamento do crédito tributário teria se baseado na confrontação da DIRF e DCTF, o que invalida todo o auto de infração.
- Alega que, assim, o lançamento estaria eivado de vício material por erro na eleição dos critérios da regra-matriz de incidência tributária, e cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF sobre nulidade em decorrência de erro na construção do lançamento.

ii) Do erro material. Lançamento nulo:

- O crédito tributário se constitui pelo lançamento, que a teor do que estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), é o procedimento obrigatório e vinculado por meio do qual o sujeito ativo da obrigação tributária torna efetivo o seu crédito.
- Afirma que a ausência de um dos elementos previstos no art. 142 do CTN ou sua incompatibilidade com a verdade material, contamina de vício insanável o ato administrativo do lançamento. Cita também o art. 144 do CTN.
- Conclui que o lançamento não atende os requisitos do artigo 142 do CTN, eis que decorrido de fundamentação em declaração cuja obrigatoriedade de apresentação estava suspensa no período auditado.

iii) Da nulidade do lançamento fiscal:

- Cita novamente o art. 142 do CTN, bem como excertos doutrinários e alega que, independentemente da gravidade e da substância do erro, fato é que, quando este se afigura, não pode produzir efeitos.
- Menciona jurisprudência da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que o erro de direito não autoriza a retificação do lançamento

efetuado, ao argumento de que a existência desse equívoco não garantiria ulterior revisão mas, apenas, a nulidade do ato administrativo praticado. Transcreve também ementa de julgado da 1ª Turma do STF no RE 69.426/RS.

- Também cita Acórdão proferido pela 1ª. Turma da DRJ/SP1, nº 16-27.397, de 27/10/2010, em que foi anulado lançamento em face de erro na apuração da base de cálculo do tributo devido; e defende que, comprovada a inocorrência do fato gerador, bem como a errônea apuração no arbitramento do lançamento, necessária se faz a decretação de sua nulidade.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração por vício e nulidade na construção do crédito tributário, pois estaria fundamentado exclusivamente em ausência de informação de declarações que o contribuinte estava dispensado de apresentar.

As pessoas físicas indicadas como responsáveis solidários pelo auto de infração (sócios-administradores da Autuada), MARYEL MATOS RODRIGUES (CPF 000.299.941-28) e WILMA SALVIANO DE MEDEIROS MATOS (CPF 708.182.231-20), também foram cientificados do lançamento em 29/07/2019 (ARs às fls. 186 e 188), tendo apresentado suas Impugnações em 28/08/2019 (fls. 192/279), nas quais reiteram as alegações acima aduzidas pela contribuinte, e contestam a atribuição de responsabilidade tributária nos seguintes termos:

A responsabilização preconiza a existência de um fato praticado por uma conduta por aqueles indicados no exposto normativo, considerada fraudulenta, que emergiu as limitações de poderes estabelecidos entre eles e o contribuinte direto. Identificada a referida situação, temos o afastamento ou desconsideração da personalidade jurídica, como pressuposto para ingresso em patrimônio alheio.

Esta é a regra geral para responsabilização de gestores da pessoa jurídica. A responsabilidade é sobre o gestor, sendo ele sócio ou não. A responsabilidade não é imputada sob a simples condição de sócio, conforme precedente abaixo: (...)Assim, entende-se que somente haverá a possibilidade de operação de transferência da obrigação tributária do sujeito passivo primevo para o considerado responsável (tributário) pelo cumprimento, quando constatado a ocorrência do próprio fato imponível, requisito de formação do fato gerador ou hipótese de incidência (relação fisco x contribuinte), bem como do requisito específico da transferência de responsabilidade, qual seja, fato novo superveniente ao fato gerador previsto em lei. O QUE NÃO OCORREU NO CASO PRESENTE, HAVENDO A RESPONSABILIZAÇÃO PRESUMIDA.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça tem ventilado em pressupostos bem notórios a possibilidade da aplicação do redirecionamento da execução fiscal, a saber: (i) excesso de poderes; (ii) infração da lei, contrato social ou estatuto.

Pode-se destacar a edição da súmula 430/STJ que não considera o mero inadimplemento como fator suficiente. para o redirecionamento, verbis: "O

inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Desta forma, inexistente no auto de infração qualquer imputação de excesso de poderes, tampouco infração da lei, contrato social ou estatuto, configurando, caso seja entendido pela manutenção do lançamento, mero inadimplemento, sendo vedada a responsabilização dos sócios conforme súmula 430 do STJ.

É o relatório.

As impugnações foram julgadas improcedentes pela DRJ em acórdão assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

IRRF. RECOLHIMENTO. OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. OBRIGATORIEDADE.

Empresas optantes do Simples Nacional, da mesma forma que as demais empresas, estão obrigadas a recolher o imposto de renda retido na fonte de pagamentos e créditos efetuados a pessoas físicas, nos termos da legislação que disciplina tal regime de tributação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR. ATRIBUIÇÃO.

Correta a atribuição de responsabilidade solidária de administrador de pessoa jurídica que retém imposto porém não efetua os recolhimentos.

Irresignados, contribuinte e responsáveis interuseram recurso voluntário, assinados pelo mesmo patrono, com as mesmas razões recursais, por meio do qual foram repisados argumentos já trazidos em sede de impugnação, mais precisamente a nulidade por vício material que macularia, de forma insanável, o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

Os recursos são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos.

De início, deve-se dizer que não consta dos recursos qualquer argumento de mérito quanto ao IRRF retido e não recolhido. Da mesma forma, apesar da imputação de responsabilidade tributária às Sras. Maryel Matos Rodrigues e Wilma Salviano de Medeiros Matos, não constam dos respectivos recursos alegações quanto relativas a essa matéria.

Dessa forma, a controvérsia reside em alegada nulidade do lançamento. Sempre segundo os Recorrentes, o auto de infração de IRRF estaria eivado de nulidade uma vez que teria sido motivada pela ausência de DCTF.

É importante recordar que a autuação se deu diante da constatação da ausência de recolhimento de IRRF. Está suficientemente claro no TVF (fls. 98 – 109) que a Autoridade Fiscal identificou divergência entre os valores do imposto de renda retido na fonte do trabalho assalariado (código de arrecadação nº 0561), informados em DIRF e os correspondentes débitos declarados em DCTF e/ou compensados em PER/DCOMP e/ou recolhidos em DARF.

Portanto, ao contrário do que alegam os Recorrentes, a autuação não se deu pela simples ausência de DCTF. A questão envolve a gravíssima conduta de reter e não recolher IRRF, que, inclusive configura crime de apropriação indébita, conforme previsto no art. 2º, II da Lei nº 8.137/1990. Não por acaso foi elaborada representação para fins penais, formalizada por meio do processo administrativo nº 14041.720156/2019-57.

Sujeita ao Simples Nacional ou não, a Recorrente não pode deixar de recolher o IRRF retido. Isso porque o IRRF não está na lista de tributos abrangidos pelo recolhimento mensal mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Conforme estabelece o art. 13, § 1º, XI da Lei Complementar nº 123/2006, o regime Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não exclui a incidência do IRRF. Veja-se.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

Dessa forma, diante da ausência de argumentos e documentos tendentes a afastar a conduta ilícita atribuída aos Recorrentes, não há como acolher a pretensão recursal. Por essas razões, considerando que os Recorrentes não trouxeram novos argumentos em sede de recurso voluntário e por concordar com o acórdão *a quo*, proponho a sua manutenção por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever com base na faculdade prevista no art. 114, §12, I, do RICARF.

As impugnações apresentadas atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Delas conheço.

A questão controvertida nos autos refere-se ao lançamento de ofício do IRRF declarado em DIRF e não recolhido ou confessado em DCTF pela Contribuinte, relativamente aos anos-calendário (AC) 2014, 2015 e 2016. Em sua defesa, esta alega, em suma, que o lançamento seria nulo por ter-se fundamentado exclusivamente na ausência de informações em declaração (DCTF) da qual a empresa seria dispensada no período de apuração em tela.

Foi ainda imputada responsabilidade tributária solidária aos sóciosadministradores da empresa autuada, Maryel Matos Rodrigues e Wilma Salviano de Medeiros Matos, que impugnaram o auto de infração nos mesmos termos que a Contribuinte e questionaram a atribuição de responsabilidade solidária sob a alegação de que o mero inadimplemento não seria fator suficiente para tanto, invocando a Súmula 430 do STJ, e de que inexistia no auto de infração qualquer imputação de excesso de poderes, tampouco infração da lei, contrato social ou estatuto.

É o que passamos a analisar.

Convém, de início, esclarecer que as decisões judiciais mencionadas na Impugnação, proferidas em processos dos quais a Interessada não tenha participado ou que não possuam eficácia erga omnes, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, assim como os julgados administrativos citados, por falta de lei que lhes atribua eficácia normativa (art. 100, II, CTN).

Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicando-se às questões em análise. Também não vincula esta decisão a doutrina mencionada pela defesa, pois teses doutrinárias não constituem normas complementares à legislação tributária (arts. 96 e 100, CTN).

I. Do Mérito. Opção pelo Simples Nacional. Alegação de nulidade.

No que tange ao mérito da controvérsia, a alegação dos Impugnantes de que o lançamento estaria eivado de erro material, o que ensejaria a sua nulidade, em razão de ser optante do Simples Nacional e dispensada de apresentar DCTF no período fiscalizado, é totalmente infundada, senão vejamos.

A Lei Complementar nº 123/2006, que traz as regras gerais do Simples Nacional, estabelece no seu art. 13, parágrafo 1º, inciso XI, que as empresas optantes do Simples Nacional ficam sujeitas a incidência de impostos na qualidade de contribuinte ou responsável, como as demais empresas, nos casos de pagamento ou crédito para pessoas físicas, in verbis:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II; III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE; IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; (...) (Grifou-se)

Ademais, a legislação tributária informada no auto de infração obriga a fonte pagadora a reter e recolher o IRRF incidente sobre os salários pagos. Inexistindo pagamento do tributo retido, e não havendo confissão em DCTF ou Declaração de Compensação (DCOMP), coube ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 902, inciso IV e art. 906 do Decreto nº 9.580/2018 (novo Regulamento do Imposto de Renda – RIR):

Art. 902. O lançamento será efetuado, de ofício, quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77; Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, art. 28; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 149; Lei nº 8.541,

de 1992, art. 40; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 12): (...)

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou o recolhimento do imposto sobre a renda devido, inclusive na fonte; (...)

Art. 906. Quando houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto sobre a renda devido na fonte, será iniciada a ação fiscal, para exigência do imposto, pela repartição competente, que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto sobre a renda devido, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos necessários, observado o disposto no parágrafo único do art. 782 (Lei nº 2.862, de 1956, art. 28; e Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

Assim, prevê expressamente a Lei Complementar instituidora de tal regime de tributação a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do IRRF pelas empresas optantes do Simples Nacional, razão pela qual a Contribuinte deveria ter efetuado os recolhimentos relativos à retenções informadas em DIRF, independentemente de estar ou não dispensada de declarar tais valores em DCTF.

Observo ainda que, diversamente do alegado pelas Impugnantes, a ação fiscal não lastreou-se exclusivamente na ausência de declaração em DCTF, mas também na constatação de que não houve, para os períodos em tela, recolhimento, parcelamento ou compensação dos créditos tributários devidos. Portanto, correto está o lançamento.

Tampouco se constata qualquer nulidade no lançamento ocasionada pela inobservância do que dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF). O auto de infração foi lavrado cumprindo-se as formalidades legais essenciais, informando a origem da autuação, a capitulação legal clara e coerente com a descrição dos fatos dados como infringidos, a multa aplicada e o correspondente fundamento legal. E estão presentes no processo todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, nos termos do disposto no art. 9º do PAF.

Desta forma, descabe a arguição de nulidade do lançamento.

Por essas razões, a autuação merece ser mantida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer dos recursos voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1202-001.500 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14041.720155/2019-11

André Luis Ulrich Pinto

DOCUMENTO VALIDADO